

**Processo nº:** 0081862-63.2015.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Sentença

**Descrição:** Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, na qual se alega a descontinuidade do serviço de transporte público urbano da linha SV376 (Pça. Quinze- Pavuna Via Parque Columbia) no período noturno, diante da ausência de disponibilização de ônibus da linha entre as 23:00 e 5:00 horas, o que descumpriria a Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro e o Código de Defesa do Consumidor, conforme apurado em fiscalizações realizadas pela Secretaria Municipal de Transportes por requisição ministerial no âmbito do Inquérito Civil em apenso, restou constatada contrariedade à norma legal do art. 414, da Lei Orgânica do Município, na referida linha, no que tange a irregularidade no serviço noturno operada pela ré, ou seja, a linha não operou no transporte noturno, o que ensejou aplicação de multa à empresa ré, enquadrado no art. 17, II do Decreto n.º 36.343 de 17/10/2012. (fls. 23 e 25 do Inquérito Civil, e 20/36vº dos autos judiciais). 2. Concessão dos efeitos antecipatórios da tutela estipulando multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no caso de descumprimento (fls. 28/29), tendo o réu interposto de agravo de instrumento (fls. 39/147), distribuído para Vigésima Sexta Câmara Civil/Consumidor, sendo indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 275/279). 3. Regularmente citado (fls. 34), o réu ofertou contestação (fls. 148/166), alegando, em preliminar, a falta de interesse processual do Ministério Público ao argumento de que seria fato incontroverso na presente demanda que a linha em questão é plenamente atendida, o que denotaria ausência de interesse-necessidade e de interesse-utilidade da ação, e, no mérito, que o serviço é prestado de forma adequada; que nos termos do que define item 1.2 do edital do processo licitatório, o qual remete à Lei Orgânica do Município e às Resoluções da Secretaria Municipal de Transporte os quais não listam a linha SV376 como uma daquelas em que é obrigatório o oferecimento de transporte noturno; que o artigo 414 da Lei Orgânica Municipal do Rio de Janeiro é norma de eficácia limitada, isto é, que depende de regulamentação para que seja aplicada e que tal regulamentação inexistente até o presente momento; que não há prejuízos causados pela ausência do transporte noturno da linha em questão, pois existem diversas outras linhas cujos itinerários se sobrepõem ao da linha em questão, o que atende às necessidades dos usuários; que são inadequados os pedidos de danos morais coletivos em sede de ação civil pública; e que não existem danos morais e materiais individuais no presente caso. 4. O autor falou sobre a contestação (fls. 280/289). 5. Instadas a dizer se tinham mais provas a produzir (fls. 299), o réu apresentou prova documental suplementar (fls. 300/308) e o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 311). 6. Os autos vieram conclusos no dia 22/07/2016, sendo devolvidos hoje com a presente sentença, justificando o atraso em razão do recesso olímpico, da licença paternidade e da acumulação com a 7ª Vara Empresarial. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. 7. A matéria objeto do presente feito é de direito e de fato, já estando nos autos todas as provas necessárias ao julgamento, o que passo a fazer, nos termos do art. 355, I do novo Código de Processo Civil. 8. Tratam os autos de ação civil pública proposta pelo Ministério Público, lastreada em inquérito civil onde se informa a ausência de prestação de serviço de transporte noturno pela linha SV376 (Pça. Quinze- Pavuna Via Parque Columbia), no período noturno, que, abrange o intervalo entre as 23:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte, operada pela empresa de transporte ré. 9. A lide envolve controle de legalidade da prestação do serviço ao consumidor. Assim, aplicável ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o usuário do ônibus insere-se no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CPDC, e a prestadora do serviço insere-se no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do mesmo diploma legal, caracterizando-se assim autêntica relação de consumo. 10. Sobre a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público, carece a mesma de fundamento, ante a fragilidade do argumento de que seria fato incontroverso na presente demanda que a linha em questão é plenamente atendida, o que denotaria ausência de interesse-necessidade e de interesse-utilidade da ação. As condições da ação devem ser verificadas com base nas alegações trazidas pelo autor na petição inicial, conforme estabelece a teoria da asserção. Os argumentos apresentados pela ré dizem respeito ao mérito da presente demanda e merecerão análise em momento oportuno. Assim, rejeito a preliminar arguida em defesa e passo a analisar o mérito. 11. No mérito, é incontroverso o fato de que as rés não prestam o serviço de transporte coletivo de maneira ininterrupta, já que não há disponibilização de ônibus da linha SV376 (Pça. Quinze- Pavuna Via Parque Columbia) no período noturno, que abrange o intervalo entre as 23:00 horas de um dia e as 5:00 do dia seguinte. 12. A controvérsia cinge-se à legalidade ou não de tal interrupção do serviço público de transporte coletivo no período noturno especificamente na referida linha. De acordo com a ré, ela não está obrigada a prestar o serviço de transporte coletivo no período noturno em relação a linha SV376, pois assim é a previsão constante do edital de licitação e das normas as quais ele faz referência. Passemos à análise dos dispositivos jurídicos que regem tal relação. 13. Primeiramente, temos o item 1.2. do edital do processo licitatório do qual o consórcio-réu saiu vitorioso (fls. 227). De acordo com tal dispositivo: 'As regras gerais da prestação dos serviços de que trata o presente Anexo encontram-se previstas [...]; nas normas que dispõem sobre o transporte noturno, constantes da LOMRJ, conforme especificado na Resolução SMTR nº 54, de 07.06.88, complementada pela Resolução nº 139 de 25.06.89, [...]'. 14. Com base na ausência da linha 239 nas resoluções nº 54 e nº 139 da SMTR, as rés defendem a legalidade de sua conduta. Ocorre que, o artigo 414 da LOMRJ é lei posterior às resoluções e espécie normativa hierarquicamente superior às resoluções, não podendo por elas ser suplantada. Leia-se: Art. 414 - É obrigatória a manutenção das linhas de transporte coletivo no período noturno em frequência a ser estabelecida por lei e que não poderá ser superior a sessenta minutos. 15. De acordo com o artigo supracitado, a manutenção das

linhas de transporte coletivo no período noturno é obrigatória e a sua frequência será estabelecida por lei, não podendo ser superior a sessenta minutos. 16. Não se trata de uma norma de eficácia limitada, mas sim de eficácia plena. Isso porque não é necessário que seja editada uma lei para que as linhas sejam mantidas durante o período noturno, mas apenas para que sejam mantidas durante o período noturno em intervalos inferiores a sessenta minutos, ou seja, caso haja necessidade de que determinada linha opere, por exemplo, de trinta em trinta minutos durante o período noturno devido à grande demanda de passageiros, seria necessária lei que assim o previsse. Porém, para que as linhas operem de sessenta em sessenta minutos durante o período noturno não seria necessário qualquer provimento legislativo, sendo certo que a própria LOMRJ traz previsão expressa nesse sentido. 17. A Resolução nº 54 da SMTR, a qual estabelece quais linhas de ônibus ficam obrigadas a disponibilizar o serviço durante o período noturno em intervalos de sessenta minutos, data de 07 de junho de 1988. 18. A Resolução nº 139 do mesmo órgão acrescentou diversas linhas de ônibus ao anexo da resolução anterior, e data de 25 de julho de 1989. 19. Tendo em vista se tratar de questão afeta à mobilidade urbana, conclui-se que as resoluções editadas há 26 anos, não mais se adequam à realidade hodierna, tais resoluções encontram-se defasadas e não mais traduzem a real necessidade da população do município. 20. Ademais, como já foi exposto, a LOMRJ além de hierarquicamente superior às resoluções, é também posterior à elas. Isso significa que as resoluções não podem estar em dissonância com o que prevê a Lei Orgânica Municipal. 22. Saliente-se, ainda, que não aproveita ao réu a tese de que sua atuação estaria em conformidade com o que dispõe o edital do processo licitatório, na medida em que o contrato de concessão firmado logo após a vitória na concorrência, expressamente estabelece que a concessão do serviço de transporte público de passageiros no Município do Rio de Janeiro se rege por diversas normas hierarquicamente dispostas, naquilo em que não forem incompatíveis entre si, dentre as quais a Lei Orgânica do Município. Daí porque, não podem os réus se escusarem de cumprir o que dispõe a lei municipal. Vejamos a referida cláusula do contrato de concessão (fls. 184): '1.02 - A presente Concorrência e a adjudicação dela decorrente se regem por toda a legislação aplicável à espécie O presente CONTRATO DE CONCESSÃO se rege por toda legislação aplicável à espécie, especialmente pelas normas de caráter geral das Leis Federais 8.987, de 13.02.95; 9.074, de 07.07.95; 8.666, de 21.06.93, e respectivas alterações; pela Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro; pela Lei Complementar Municipal 37, de 14.07.1998, no que couber; pelo Código de Administração Financeira e Contabilidade Pública do Município do Rio de Janeiro (CAF), instituído pela lei nº 207, de 19.12.80, e suas alterações, ratificadas pela Lei Complementar nº 1 de 13.09.90; pelo Regulamento Geral do Código supracitado (RGCAF), aprovado pelo Decreto n. 3.221, de 18.09.81, e suas alterações; bem como pelas demais normas municipais aplicáveis; e, ainda, pelas disposições deste Edital e respectivos anexos, normas que os licitantes declaram conhecer e a elas se sujeitarem incondicional e irrestritamente.' 23. É cediço reconhecer, porém, que a previsão constante do artigo 414 da LOMRJ não estabelece que todas as linhas de ônibus existentes no município deverão operar ininterruptamente. Acolher tal interpretação significaria ir contra o princípio da eficiência que informa os serviços públicos. 24. Nesse ponto, há de se perquirir acerca da necessidade da manutenção da linha SV376 durante o período noturno. Ao longo do processo a ré defendeu a desnecessidade de tal linha operar no período noturno e a ausência de prejuízos aos consumidores. Afirmaram a existência de diversas outras linhas cujos itinerários se sobrepõem ao da referida linha, o que atenderia às necessidades dos usuários. 25. Não obstante suas alegações, a ré não logrou comprovar que há linhas operantes no período noturno capazes de suprir as necessidades dos passageiros da linha SV376. 26. Os mapas apresentados pela ré às fls. 160/161, no bojo de sua contestação, não são suficientes para tal comprovação. Como se vê do mapa, o itinerário da linha SV376 abrange os seguintes bairros: Centro, Jardim Iracema, Saúde, Gamboa, Santo Cristo, São Cristóvão, Caju, Manguinhos, Bonsucesso, Maré, Ramos, Penha, Cordovil, Parada de Lucas, Jardim América e Parque Columbia. 27. Ao confrontar-se o itinerário da linha SV376 em um mapa do Município do Rio de Janeiro com todas as demais linhas que operam em período noturno, é evidente que haverá a sobreposição desta com muitas outras em diversos pontos do mapa, porém, isso não comprova que uma ou mais linhas se prestam a suprir sua falta de operação. 28. Desejasse a ré comprovar cabalmente a existência de linhas que operam no período noturno e que atendem aos passageiros da linha, tê-lo-iam feito, indicando quais seriam tais linhas e anexando seus itinerários ao processo. A obrigação do delegatária do serviço público de manter serviço adequado, eficiente e de qualidade possui fundamento constitucional, legal e contratual. 29. É dever das concessionárias e permissionárias prestar um serviço adequado e de qualidade dentro dos parâmetros mínimos pré-estabelecidos pelo Poder Concedente, sendo certo que, na definição de um serviço como público já se pressupõe a existência de um interesse público legalmente reconhecido. A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, além da obrigação da concessionária, constitui também direito básico do consumidor, estabelecido no art. 6º, inc. X, da Lei 8078/90. 30. Destaque-se, outrossim, que o Código do Consumidor, no art. 22, obriga as concessionárias do serviço público a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. 31. Assim sendo, o réu deve prestar o serviço de transporte coletivo no período noturno, colocando à disposição dos consumidores ônibus da linha SV376 em intervalos não superiores a sessenta minutos entre as 23:00 horas de um dia e as 5:00 horas do dia seguinte, e aqui se esclarece que não há julgamento extra petita, mas adequação prática ao pedido formulado pelo autor à inicial. Isso sim, se traduz em serviço adequado, eficiente e contínuo. 32. Em relação à pretensão indenizatória, seja por danos morais, seja por danos materiais, a mesma não pode ser acolhida. 33. O dano moral coletivo só se torna reparável perante um direito transindividual, e não diante de um direito individual, ainda que homogêneo. Para endossar tal raciocínio, lembre-se que os direitos difusos e coletivos são indivisíveis, e seus titulares

indeterminados; ao passo que os direitos individuais homogêneos são divisíveis, e seus titulares, determinados. Estes devem buscar a reparação do dano moral de forma individual, e não coletiva. Ademais, os supostos danos morais - que não foram efetivamente demonstrados - não podem decorrer de mero inadimplemento de obrigação. 34. Nesta linha de raciocínio, não vejo, no caso dos autos, sofrimento moral intenso por parte das eventuais vítimas apto a ensejar a propositura da demanda ora apreciada, representativa de direitos transindividuais. É preciso dizer que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. O ato tido como ilegal tem que ser de razoável significância, ultrapassando os limites da tolerabilidade, sendo de tal monta que provoque muito sofrimento, o que não ocorreu no caso sob exame. 35. Quanto aos danos materiais, ressalte-se novamente que o órgão ministerial não trouxe com a inicial absolutamente nenhuma prova de tais danos, não se podendo presumi-los, devem ser afastados da condenação, o que não impede que os consumidores eventualmente lesados pela conduta faltosa da ré persigam o respectivo ressarcimento em sede de ação judicial individual. 37. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a ré a disponibilizar ônibus da linha SV376 (Pça. Quinze- Pavuna Via Parque Columbia), no período noturno, - que é aquele compreendido entre as 23:00 (vinte e três horas) de um dia e as 5:00 (cinco horas) do dia seguinte -, em intervalos não superiores a sessenta minutos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada ato de descumprimento da medida, devidamente comprovado pelo órgão de fiscalização competente, tornando definitiva a antecipação de tutela anteriormente concedida. 38. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 50% do valor das custas processuais, deixando de condenar o autor em razão da isenção legal. Com relação aos honorários advocatícios, cada parte suportará os seus honorários advocatícios. 39. Dê-se ciência ao MP.